



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1.720/2011, DE 29 DE JUNHO 2011.

Autor: Poder Executivo

**FICA AUTORIZADA A IMPLANTAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, DA
COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES NA SUA
ORIGEM, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Campo Verde, em duas espécies:

I – Lixo Seco – composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem.

II – Lixo Úmido – composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I – Lixo Seco – Também denominado resíduos recicláveis é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II – Lixo Orgânico – Também denominado Resíduos Orgânicos, é qualquer material não passível de ser reciclável, ou mesmo que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, trapos, entre outros.

III – Resíduos Sólidos Domiciliares – Resíduos resultantes das atividades cotidianas de uma comunidade, gerado dentro das residências e/ou domicílios das pessoas.

IV – Resíduos de Construção Civil e Demolição RCD - são resíduos provenientes de obras civis - construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição ou derrocada de edificações, assim como o solo e lama de escavações.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 3º - Compete ao município de Campo Verde a coleta de resíduos sólidos domiciliares, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

§ 1º – Resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços, desde que não pertencentes à Classe I (perigosos) da normativa 1987 ABCD da ABNT, poderão ser coletados pelo Município, observados as seguintes regras:

I – Quando o volume diário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que ultrapassarem a 50 kg/dia (cinquenta) quilos, este gerador passará a ser objeto de classificação específica regulamentado por decreto Municipal.

§ 2º– Os resíduos provenientes de atividades industriais, dos serviços de saúde, agrícolas e da pecuária, dentre outras, são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 4º - Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

I – O Município deverá fomentar a prática da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 5º - Os resíduos domiciliares da área urbana deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer à mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento. Devendo ser dois recipientes um na cor marrom para o lixo úmido e outro na cor amarela para o lixo seco.

Parágrafo único – É de responsabilidade dos proprietários de imóveis urbanos a aquisição ou confecção das lixeiras para acondicionamento dos materiais recicláveis, podendo ser reaproveitado os já existentes desde que devidamente identificado nas duas cores padrão ficando explícito a separação em lixo seco e úmido.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar resíduos recicláveis, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental, respondendo o infrator nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º - Os resíduos recicláveis da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a segregação na fonte em dois grupos, Lixo reciclável e Lixo Úmido, e a entrega dos materiais recicláveis à coleta formal ou a postos de entrega voluntário instalados e divulgados pelo Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 1º. – O Município não recolherá os resíduos orgânicos e rejeitos dos domicílios da zona rural, sendo que estes poderão ser submetidos a processo de compostagem para posterior uso agrícola.

§ 2º. – Para facilitar a coleta, os materiais recicláveis da zona rural deverão ser acondicionados em embalagens ou recipientes não retornáveis e distintos daqueles destinados aos rejeitos.

Art. 8º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios urbanos e rurais, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, multa equivalente a 600 UPF/CV – Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde;

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos, como disposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale, áreas públicas e nas margens de rios, serão punidos com multa no valor de 3.000 UPF/CV – Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde.

IV – As empresas prestadoras de serviços, tira-entulhos, limpa fossas deverão ter alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, licença do órgão ambiental competente e apresentar comprovação de possuir local de destinação dos resíduos.

V – Os responsáveis pela destinação inadequada de lixo em ruas, avenidas, serão punidos com multa no valor 20 até 3.000 UPF/CV – Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde.

§ 1º - Os valores recolhidos deverão ser destinados ao FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente ligado a coleta e tratamento do lixo.

§ 2º - Os proprietários de imóveis na área urbana terão um prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa. O não pagamento da multa será encaminhado à dívida ativa.

§ 3º - Os domicílios que não selecionar o lixo e dispor de forma incorreta serão notificados e na reincidência serão multados.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal realizará a doação de sacolas para as famílias de baixa renda contempladas com o Programa da Bolsa Família.

Art. 10 - O comércio em geral terão um prazo de 2 (dois) anos para eliminar o uso de sacolas plásticas substituindo – os por sacolas retornáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 11 - As novas construções terão a obrigatoriedade de instalar lixeiras com as cores para identificação para coleta e só receberão o habite-se do departamento de engenharia quando cumprida as prerrogativas desta lei.

Art. 12 - Os comércios em geral deverão adotar a venda sacolas para lixo apenas de 2 (duas) cores (marrom e amarela) num prazo de 180 dias da publicação desta lei.

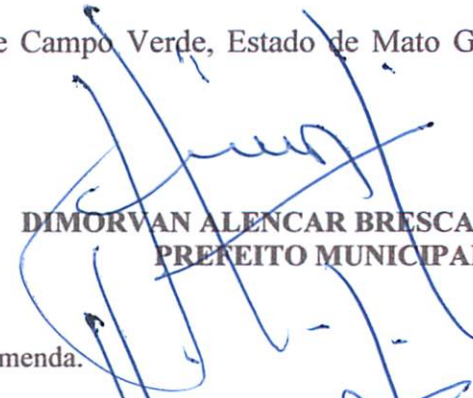
Art. 13 - Os proprietários de imóveis terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 14 - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução, após discussão e aprovação em plenário.

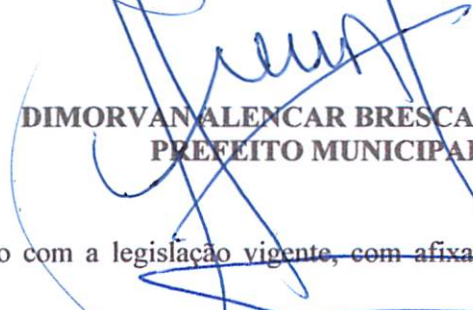
Art. 15 - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental e campanhas de conscientização relacionadas ao tema.

Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 29 de junho de 2011.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e emenda.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MARCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO